



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.962/92-05

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.117

Recurso nr.: 83.886 - PIS/REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

PIS/REPIQUE LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITORIAWAGEN LOCADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10783-002.962/92-05
Acórdão nº 101-89.117

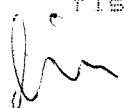
R E L A T Ó R I O

VITORIAWAGEM LOCADORA LTDA., estabelecida em Vitória-ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL calculada com base no do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 07/70, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida empresa no processo nº 10783-002.963/92-60.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o julgamento do processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida através da decisão de fls. 37/38, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

No tempestivo recurso para este Colegiado, às fls. 41 a interessada reitera as razões de defesa



Processo nº 10783/002.962/92-05
Acórdão nº 101-89.117

apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be the initials 'LH' or similar, written in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10783-002.962/92-05
Acórdão nº 101-89.117

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.033, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10783-002.963/92-60, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.911, de 17-10-95, por unanimidade de Votos, dele não tomou conhecimento, em face de sua intempestividade, tendo-se por consolidada a situação jurídica descrita na peça básica do lançamento.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 39, §§ 19 e 20 da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição,

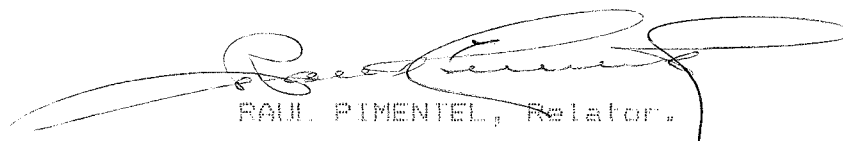
Processo nº 10783/002.962/92-05

Acórdão nº 101-89.117

ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, e por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.



RAUL PIMENTEL, Relator.